



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 8187/MAP – 24 Setembro 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2293/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 4923 de 24 do corrente do Gabinete da Senhora Ministra da Saúde, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

SMM



MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DA MINISTRA

Exmo. Senhor
Dr. André Miranda
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

**ASSUNTO: Pergunta n.º 2293/XI/1ª de 9 de Abril de 2010 do Senhor Deputado Bernardino Soares do PCP
- Dispensa de medicamentos restritos nas farmácias de oficina**

No sentido de habilitar o senhor Deputado Bernardino Soares do PCP, com a informação solicitada, cumpre-me transmitir a V. Exa. o seguinte:

O artigo 118º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, dispõe expressamente o seguinte:

Estão sujeitos a receita médica restrita os medicamentos cuja utilização deva ser reservada a certos meios especializados por preencherem, designadamente, uma das seguintes condições:

- a) Destinarem-se a uso exclusivo hospitalar, devido às suas características farmacológicas, à sua novidade, ou por razões de saúde pública;
- b) Destinarem-se a patologias cujo diagnóstico seja efectuado apenas em meio hospitalar ou estabelecimentos diferenciados com meios de diagnóstico adequados, ainda que a sua administração e o acompanhamento dos pacientes possam realizar-se fora desses meios;
- c) Destinarem-se a pacientes em tratamento ambulatorio, mas a sua utilização ser susceptível de causar efeitos adversos muito graves, requerendo a prescrição de uma receita médica, se necessário emitida por especialista, e uma vigilância especial durante o período de tratamento;

Os medicamentos sujeitos a receita médica restrita que não sejam de uso exclusivo hospitalar podem ser vendidos nas farmácias de oficina em termos a definir por regulamento do INFARMED, I.P.

Deve salientar-se, por um lado, que a classificação em causa não é exigida pelo direito comunitário, o qual permite aos Estados membros prever, ou não, essa possibilidade.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DA MINISTRA

Por outro, faz-se notar que os medicamentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mesmo artigo podem ser dispensados em farmácia de oficina. Geralmente, são comercializados apenas a nível hospitalar por opção comercial das empresas titulares das respectivas autorizações de introdução no mercado e por virtude dos regimes especiais de comparticipação a que, nalguns casos ficam sujeitos. Estes regimes, por vezes, apenas comparticipam o medicamento quando dispensado nos serviços farmacêuticos hospitalares ou distinguem a percentagem de comparticipação, consoante a dispensa ocorra no hospital ou na farmácia de oficina.

A questão da dispensa de medicamentos de prescrição restrita nas farmácias de oficina tem sido equacionada, não estando definido quais os medicamentos abrangidos, a margem de comercialização para as farmácias e para os distribuidores grossistas, existindo ainda outras matérias que carecem de profunda análise nomeadamente as que foram suscitadas por associações de doentes das patologias referidas.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

António Mendes